

Limassol, 17 de Dezembro de 2009

Doc: MB/77/2009/D

**DECISÃO RELATIVA ÀS REGRAS DE CÁLCULO DOS  
MONTANTES E PAGAMENTOS ANTECIPADOS  
RESPEITANTES À OBTENÇÃO DE MEIOS DE PROVA PARA OS  
PROCEDIMENTOS DE RECURSO INTERPOSTOS PERANTE A  
CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS  
PRODUTOS QUÍMICOS**

**(Decisão do Conselho de Administração)**

## **DECISÃO RELATIVA ÀS REGRAS DE CÁLCULO DOS MONTANTES E PAGAMENTOS ANTECIPADOS RESPEITANTES À OBTENÇÃO DE MEIOS DE PROVA PARA OS PROCEDIMENTOS DE RECURSO INTERPOSTOS PERANTE A CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 771/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008, que estabelece as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (adiante designado por «Regras de Procedimento»), nomeadamente o n.º 3 do artigo 17.º;

Tendo em conta a Decisão do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos sobre as regras de execução respeitantes às despesas relativas à obtenção dos meios de prova em processos de recurso (adiante designada de «Decisão do Conselho de Administração»);

Considerando o seguinte:

- (1) As testemunhas e os peritos podem ser notificados para comparecer em processos perante a Câmara de Recurso;
- (2) As testemunhas e peritos que sejam notificados e compareçam diante da Câmara de Recurso podem receber pagamentos relacionados com a obtenção de provas.
- (3) É necessário estabelecer regras de cálculo dos montantes e adiantamentos a pagar às testemunhas e peritos que apresentam provas no âmbito de processos de recurso.
- (4) Regra geral, os pagamentos devem ser feitos depois de as testemunhas produzirem os meios de prova e depois de os peritos cumprirem os seus deveres. Podem, no entanto, ser efectuados pagamentos de reembolso antecipados.
- (5) As presentes regras de cálculo dos montantes e adiantamentos a pagar devem tomar em conta as regras comparáveis já adoptadas pelo Conselho de Administração, assim como as regras comparáveis existentes noutras áreas da legislação comunitária;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

#### **Âmbito de aplicação**

A presente Decisão estabelece regras específicas para o cálculo dos montantes e adiantamentos a pagar às testemunhas e peritos que sejam notificados pela própria Câmara de Recurso e que compareçam perante a mesma para fornecer um meio de prova.

### *Artigo 2.º*

#### **Reembolso de despesas**

O Guia de reembolso de despesas de viagem e alojamento e de pagamento de subsídios de estadia aos membros do Conselho de Administração, membros do Comité e do Fórum e outros participantes convidados a assistir às reuniões da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) (MB/59/2009 final) será também aplicável para as despesas resultantes da

obtenção de meios de prova incorridas pelas testemunhas e peritos com viagens, estadia e alojamento quando comparecerem perante a Câmara de Recurso.

*Artigo 3.º*

**Compensação a testemunhas por perdas de rendimento**

1. A compensação a pagar às testemunhas por perda de rendimentos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º das Regras de Procedimento, será calculada da seguinte forma:
  - (a) Se uma testemunha for requisitada a ausentar-se por um período total igual ou inferior a 12 horas, a compensação por perda de rendimentos será igual a um sexagésimo do valor do salário base mensal de um membro do pessoal da Agência do primeiro escalão do grau AD 12.
  - (b) Se uma testemunha for requisitada a ausentar-se por um período total superior a 12 horas, terá direito a uma compensação num valor igual a um sexagésimo do salário base mencionado na alínea a) por cada período de 12 horas adicional que já tenha começado.
2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o período da ausência requisitada inclui o período necessário à produção do meio de prova e o período de deslocação entre a residência ou sede da testemunha e o local onde decorre a audiência ou onde é fornecido o meio de prova.

*Artigo 4.º*

**Remuneração de peritos**

1. A tabela de remuneração estabelecida no artigo 5.º da presente Decisão aplica-se aos peritos que tenham sido notificados pela própria Câmara de Recurso e comparecido perante a mesma.
2. Não será paga qualquer remuneração aos peritos que sejam membros do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos.

*Artigo 5.º*

**Tabela de remuneração**

1. Os peritos serão remunerados de acordo com a seguinte tabela:

Remuneração por dia de trabalho efectivo	300 EUR
Remuneração por comparência diante da Câmara de Recurso	300 EUR

2. Um dia de trabalho equivale a 7,5 horas de trabalho. Os peritos notificados pela Câmara de Recurso serão remunerados com um montante não superior ao montante equivalente a dois dias de trabalho. Os peritos deverão fornecer uma nota de honorários justificativa dos seus serviços com uma descrição detalhada das tarefas realizadas.

*Artigo 6.º*  
**Adiantamentos**

A pedido de uma testemunha ou de um perito, o Secretário da Câmara de Recurso poderá decidir atribuir um adiantamento sob a forma de viagem e alojamento pré-pagos no âmbito da sua comparência em audiências perante a Câmara de Recurso. Qualquer decisão neste sentido deverá ser tomada em conformidade com o Guia de reembolso de despesas de viagem e alojamento e de pagamento de subsídios de estadia aos membros do Conselho de Administração, membros do Comité e do Fórum e outros participantes convidados a assistir às reuniões da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).

*Artigo 7.º*  
**Disposições contratuais**

O Secretário da Câmara de Recurso deverá, em acordo com o Director Executivo, providenciar as disposições contratuais e administrativas necessárias, em conformidade com as regras financeiras aplicáveis à Agência.

*Artigo 8.º*  
**Revisão**

A presente decisão deve ser revista pelo Conselho de Administração em 31 de Dezembro de 2011.

*Artigo 9.º*  
**Entrada em vigor**

A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção.

Feito em Limassol, em 17 de Dezembro de 2009

Pelo Conselho de Administração  
O Presidente

*assinado*

Thomas JAKL